



**MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA**  
**DEPARTAMENTO DE PESSOAL**

**BOLETIM**  
**DE**  
**PESSOAL**

A handwritten signature or mark, possibly initials, located to the right of the main title.

---

Nº 19

DATA 17 DE OUTUBRO DE 1988

---

# BOLETIM DE PESSOAL

## Í N D I C E

ATOS	PÁG.
GABINETE DO MINISTRO.....	02
SECRETARIA GERAL.....	02 A 04
SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO.....	06
DEPARTAMENTO DE PESSOAL.....	04,07 A 34
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO.....	35
COMISSÃO DE CARTOGRAFIA.....	04 E 05

## MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

ÓRGÃOS DE ASSISTÊNCIA DIRETA E  
IMEDIATA DO MINISTRO DE ESTADO

RALPH BIASI  
MINISTRO DE ESTADO

JOSÉ CARLOS ALVES DA ROCHA  
CHEFE DE GABINETE

FAUSTO GUILHERME LONGO  
COORDENADOR DA CCS

ARNÉDIO BASTOS DE OLIVEIRA NETO  
COORDENADOR DA CAP

EVALDO ALVES  
SECRETÁRIO DA SEAI

AUGUSTO FLEIUSS CALVETT  
DIRETOR DA DSI

ÓRGÃOS CENTRAIS DE PLANEJAMENTO  
COORDENAÇÃO E CONTROLE FINANCEIRO

LUCIANO GALVÃO COUTINHO  
SECRETÁRIO-GERAL

CLÁUDIO IPORAN RAMIDOFF  
SECRETÁRIO DA Ciset

ÓRGÃOS CENTRAIS DE DIREÇÃO  
SUPERIOR DAS ATIVIDADES AUXILIARES

FRANCISCO DE ASSIS CHIARATTO  
DIRETOR-GERAL DO DP EM EXERCÍCIO

LUIZ RODRIGUES DE SOUSA  
DIRETOR-GERAL DO DA

ÓRGÃO	CÓDIGO Nº	FAVORECIDO	FINALIDADE	PERCURSO	PERÍODO	Nº DE DIÁRIAS	TOTAL CZ\$
GM	095/88	RICARDO AUGUSTO O. MESQUITA	Acompanhar o Sr. Ministro em visita oficial ao PR e SC.	BSB/CWB/FLN/SAO/BSB	29 e 30/09/88	1,5	14.314,50
GM	096/88	TÚLIO FREITAS E. COELHO	Participar de reunião com o Sr. Ministro.	BSB/SAO/BSB	02/10/88	0,5	6.262,59
GM	097/88	TÚLIO FREITAS E. COELHO	Complementação da PCD Nº 096/88.	BSB/SAO/BSB	02/10/88	0,5	5.360,88
GM	098/88	JOEL JORGE FILHO	Complementação da PCD Nº 092/88.	BSB/RIO/NAT/BSB	27/09 a 01/10/88	4,5	7.118,38
GM	099/88	JOSÉ CARLOS A. ROCHA	Participar de reunião no Escritório de Representação do MCT/RIO.	SAO/RIO/BSB	12/10/88	0,5	11.623,47
GM	090/88	FRANCISCO DE A. CHIARATTO	Participar do Encontro Brasileiro de Administradores.	BSB/NAT/BSB	27 a 30/09/88	3,5	31.312,96
GM	033/88	PEDRO HENRIQUE H. MEIRELES	Acompanhar Missão Soviética da Área de Informática da Academia de Ciência da URSS.	BSB/RIO/CWB/SAO/RIO/BSB	29/09 a 04/10/88	14,5	146.780,93
GM	034/88	RAIMUNDO NONATO F. MUSSI	Participar da 9ª reunião Ordinária do Conselho Diretor do Centro Latino Americano de Física-CLAF.	BSB/RIO/BSB	12 e 13/10/88	1,5	32.411,61
SG	572/88	ALMIR DA CUNHA SILVA	Comparecer às cerimônias da Diretoria de Hidrografia e Navegação.	BSB/RIO/BSB	27 e 28/09/88	1,5	17.463,00
SG	573/88	PAULO CESAR G. EGLER	Acompanhar comitiva do Sr. Ministro.	FLN/CCM/SAO	29 e 30/09/88	1,5	16.103,81
SG	574/88	DILSON SAMPAIO DA FONSECA	Complementação da CD: 569/88.	BSB/NAT/BSB	26 e 27/09/88	1,5	13.419,84



**MCT  
DP****BOLETIM DE PESSOAL** (CONCESSÃO DE DIÁRIAS)Número  
**19**  
Data  
**17/10/88**  
Página  
**03**

ÓRGÃO	CÓDIGO Nº	FAVORECIDO	FINALIDADE	PERCURSO	PERÍODO	Nº DE DIÁRIAS	TOTAL CZ\$
SG	575/88	FÁBIO STEFANO ERBER	Participar de reunião com o Sr. Ministro.	BSB/SAO/BSB	02/10/88	0,5	6.262,59
SG	576/88	ADOLPHO WZ F. ANCIÃES	Participar de reunião no escritório do MCT/S.P com o Sr. Ministro.	BSB/SAO/BSB	02 e 03/10/88	1,5	17.463,00
SG	577/88	FRANCISCO MARIANO S. LIMA	Participar de reunião com o Ministro.	BSB/SAO/BSB	02 e 03/10/88	1,5	18.787,77
SG	578/88	PAULO CESAR G. EGLER	Participar de reunião com o Sr. Ministro no escritório do MCT.	BSB/SAO/BSB	02/10/88	0,5	6.262,59
SG	579/88	CELINA ROITMAN	Participar de reunião no Instituto Biofísica para preparação de um projeto de estudo sobre Política Científica.	BSB/RIO/BSB	04 e 05/10/88	1,5	17.463,00
SG	580/88	LUIS FERNANDO TIRONI	Participar de reunião promovida pela Secretaria de Mecânica de Precisão.	BSB/SAO/BSB	06/10/88	0,5	6.262,59
SG	581/88	JOSÉ EDUARDO PESSINI	Participar do Seminário e reunião na PETROBRÁS sobre Política Industrial e Tecnologia.	BSB/RIO/BSB	11 a 13/10/88	2,5	58.117,40
SG	583/88	ADOLPHO W. F. ANCIÃES	Participar de reunião do INPA sobre Programa de Trabalho do Instituto.	BSB/MAO/BSB	11 a 13/10/88	2,5	54.019,35
SG	584/88	CRISINA BRANDT SANDRONI	Participar de reunião com a Diretoria do INPA.	BSB/MAO/BSB	11 a 13/10/88	2,5	54.019,35

**MCT  
DP****BOLETIM DE PESSOAL** (CONCESSÃO DE DIÁRIAS)

Número

19

Página

Data

17/10/88

04

ÓRGÃO	CÓDIGO Nº	FAVORECIDO	FINALIDADE	PERCURSO	PERÍODO	Nº DE DIARIAS	TOTAL CZ\$
SG	585/88	FERNANDO LIMA TORRES	Prestar Assessoria Técnica à FIOCRUZ para instalação de sistemas cedidos.	BSB/RIO/BSB	12 a 14/10/88	2,5	49.921,35
SG	586/88	IGNACIA ROCHA DA FONSECA	Participar de reuniões na FINEP e no CENPES/PETROBRÁS.	BSB/RIO/BSB	13 e 14/10/88	1,5	32.411,61
SG	587/88	JOSÉ SÁVIO J. HENRIQUE	Participar de reunião com a Secretaria de Ciência e Tecnologia do Estado de Minas Gerais e de Conferência na FIEMG sobre Recursos Humanos para Química Fina.	BSB/BHZ/BSB	13 a 15/10/88	2,5	38.585,25
SG	588/88	HENRIQUETA LACOURT BORBA	Presidir sessão técnica em trabalhos institucionais no V Simpósio Brasileiro de Sensoriamento Remoto.	BSB/NAT/BSB	13 a 16/10/88	3,5	54.019,35
DP	020/88	NASSER ALLAN	Participar do Simpósio "Ética em Saúde Ocupacional".	BSB/SAO/BSB	18 e 19/10/88	1,5	32.411,61
DP	019/88	FRANCISCO DE ASSIS CHIARATTO	Solicitado pelo Ministro de Estado para participar de reunião na representação do MCT.	BSB/RIO/BSB	05/10/88	0,5	11.623,47
COCAR	042/88	MUCIO PIRAGIBE R. BAKKER	Participar de reunião com o Presidente da SBC - assunto apoio a ACAPEP.	BSB/RIO/BSB	03/10/88	0,5	5.379,40
COCAR	043/88	JAIRO CAPISTRANO SILVA	Participar do II Seminário Nacional de Cadastro Técnico Rural e Urbano e do I Seminário de uso da Cartografia no Nordeste.	BSB/REC/BSB	05 a 07/10/88	3,5	32.276,44

**MCT  
DP****BOLETIM DE PESSOAL** (CONCESSÃO DE DIÁRIAS)Número  
19

Página

Data  
17/10/88

05

ÓRGÃO	CÓDIGO Nº	FAVORECIDO	FINALIDADE	PERCURSO	PERÍODO	Nº DE DIÁRIAS	TOTAL CZ\$
COCAR	044/88	PAULO ROBERTO S. FETAL	Participar do II Seminário Nacional de Cadastro Técnico Rural e Urbano e do I Seminário de uso da Cartografia no Nordeste.	BSB/REC/BSB	02 a 07/10/88	5,5	54.883,73
COCAR	045/88	JOSÉ UBIRAJARA P. CALBILHO	Participar do II Seminário Nacional de Cadastro Técnico Rural e Urbano e do I Seminário de uso da Cartografia no Nordeste.	BSB/REC/BSB	02 a 07/10/88	5,5	54.883,73

## SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO

Portaria n.º 025 de 14 de outubro de 19 88

O Secretário de Controle Interno do Ministério da Ciência e Tecnologia, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE :

Designar as servidoras MARIA BERENICE ROSA e LÚCIA MARIA FARIAS TIMBÓ para realizarem auditoria especial no Instituto de Pesquisas Espaciais - INPE - São José dos Campos, visando cumprir o disposto no Decreto nº 95.682/88 e Decretos-leis nºs 2.355/87 e 2.425/88.

CLÁUDIO IPORAN RAMIDOFF

## DEPARTAMENTO DE PESSOAL

A P O S T I L A S

A denominação da função com seu respectivo código, a que se refere a Portaria nº 90, de 13 de setembro de 1988, publicada no D.O. do dia 14 subsequente, ficou extinta, de acordo com o Anexo IX-A, do Decreto nº 96.898, de 30 de setembro de 1988, publicado no D.O. do dia 03 de outubro de 1988.

A denominação do cargo com seu respectivo código, a que se refere a Portaria nº 39, de 25 de fevereiro de 1986, publicada no D.O. do dia 26 subsequente, ficou extinta, de acordo com o Anexo IX-A, do Decreto nº 96.898, de 30 de setembro de 1988, publicado no D.O. do dia 03 de outubro de 1988.

A denominação do cargo com seu respectivo código, a que se refere a Portaria nº 170, de 30 de setembro de 1986, publicada no D.O. do dia 03 de outubro de 1986, ficou extinta, de acordo com o Anexo IX-A, do Decreto nº 96.898, de 30 de setembro de 1988, publicado no D.O. do dia 03 de outubro de 1988.

A denominação do cargo a que se refere a Portaria nº 011, de 21 de janeiro de 1988, publicada no D.O. do dia 25 subsequente, foi transformada em Subsecretario, DAS-101.3, da Subsecretaria de Acompanhamento, Avaliação e Orientação / CISET, na forma do Anexo III, do Decreto nº 96.898, de 30 de setembro de 1988, publicado no D.O. do dia 03 de outubro de 1988.

A denominação do cargo com seu respectivo código, a que se refere a Portaria nº 61, de 15 de abril de 1986, publicada no D.O. do dia 16 subsequente, ficou extinta, de acordo com o Anexo III-A, do Decreto nº 96.898, de 30 de setembro de 1988, publicado no D.O. do dia 03 de outubro de 1988.

A denominação da função a que se refere a Portaria nº 86, de 25 de agosto de 1988, publicada no D.O. do dia 26 subsequente, foi transformada em Assis-tente, DAI-112.3(NS), da Subsecretaria de Acompanhamento, Avaliação e Orientação/CISET, na forma do Anexo IX, do Decreto nº 96.898, de 30 de setembro de 1988, publicado no D.O. do dia 03 de outubro de 1988.

A denominação da função com o seu respectivo código, a que se refere a Portaria nº 137, de 04 de agosto de 1986, publicada no D.O. do dia 05 subse-quente, foi transformada em Diretor da Divisão de Coordenação e Controle Financeiro da Administração Direta, LT-DAS-101.2, da Subsecretaria de Coordenação e Controle Finan-ceiro/CISET, na forma do Anexo III, do Decreto nº 96.898, de 30 de setembro de 1988, publicado no D.O. do dia 03 de outubro de 1988.

A denominação da função com o seu respectivo código, a que se refere a Portaria nº 111, de 15 de outubro de 1987, publicada no D.O. do dia 16 subse-quente, foi transformada em Diretora da Divisão de Coordenação e Controle Financeiro' da Administração Indireta, LT-DAS-101.2, da Subsecretaria de Coordenação e Controle Financeiro/CISET, na forma do Anexo III, do Decreto nº 96.898, de 30 de setembro de 1988, publicado no D.O. do dia 03 de outubro de 1988.

A denominação da função com seu respectivo código, a que se refere a Portaria nº 58, de 07 de agosto de 1987, publicada no D.O. do dia 10 subsequen-te, foi transformada em Diretor da Divisão de Acompanhamento, Avaliação e Orientação da Administração Direta, LT-DAS-101.2, da SAORI/CISET, na forma do Anexo III, do Decreto nº 96.898, de 30 de setembro de 1988, publicado no D.O. do dia 03 de outubro de 1988.

A denominação da função com seu respectivo código, a que se refere a Portaria nº 180, de 08 de outubro de 1986, publicada no D.O. de 09 subsequente, foi transformada em Diretor da Divisão de Acompanhamento, Avaliação e Orientação da Admi-nistração Indireta, LT-DAS-101.2, da SAORI/CISET, na forma do Anexo III, do Decreto nº 96.898, de 30 de setembro de 1988, publicado no D.O. do dia 03 de outubro de 1988.

A denominação da função a que se refere a Portaria nº 155, de 05 de julho de 1988, publicada no D.O. do dia 06 subsequente, foi transformada em Subsecretaria, LT-DAS-101.3, da Subsecretaria de Coordenação e Controle Financeiro/CISET, na forma do Anexo III, do Decreto nº 96.898, de 30 de setembro de 1988, publicado no D.O. do dia 03 de outubro de 1988.

A denominação do cargo com seu respectivo código, a que se refere a Portaria nº 08, de 19 de julho de 1985, publicada no D.O. do dia 23 subsequente, ficou extinta, de acordo com o Anexo III-A, do Decreto nº 96.898, de 30 de setembro de 1988, publicado no D.O. do dia 03 de outubro de 1988.

A denominação do cargo com seu respectivo código, a que se refere a Portaria nº 229, de 27 de novembro de 1986, publicada no D.O. do dia 01 de dezembro de 1986, ficou extinta, de acordo com o Anexo III-A, do Decreto nº 96.898, de 30 de setembro de 1988, publicado no D.O. do dia 03 de outubro de 1988.

A denominação da função com seu respectivo código, a que se refere a Portaria nº 46, de 05 de maio de 1988, publicada no D.O. do mesmo dia, ficou extinta, de acordo com o Anexo III-A, do Decreto nº 96.898, de 30 de setembro de 1988, publicado no D.O. do dia 03 de outubro de 1988.

Fica apostilada a Portaria nº 84, de 09.09.87, publicada no Diário Oficial do dia 10 subsequente, para considerar a servidora SOLANGE MARIA SANTANA MOURÃO investida no cargo em comissão de Secretária Administrativa, DAI-111.2(NM), da Secretaria de Orçamento e Finanças/SG, sob o regime estatutário, em virtude de sua inclusão no plano de carreira finanças e controle, a contar de 05.01.88, conforme Decreto nº 95.076, de 22 de outubro de 1987, publicado no Diário Oficial do dia 23 subsequente.



A denominação da função com seu respectivo código, a que se refere a Portaria nº 24, de 01 de fevereiro de 1988, publicada no D.O. do dia 02 subsequente, ficou extinta, de acordo com o Anexo III-A, do Decreto nº 96.898, de 30 de setembro de 1988, publicado no D.O. do dia 03 de outubro de 1988.

A denominação da função com seu respectivo código, a que se refere a Portaria nº 59, de 07 de agosto de 1987, publicada no D.O. do dia 10 subsequente, ficou extinta, de acordo com o Anexo III-A, do Decreto nº 96.898, de 30 de setembro de 1988, publicado no D.O. do dia 03 de outubro de 1988.

A denominação da função com seu respectivo código a que se refere a Portaria nº 93, de 27 de setembro de 1988, publicada no D.O. do dia 29 subsequente, ficou extinta, de acordo com o Anexo III-A, do Decreto nº 96.898, de 30 de setembro de 1988, publicado no D.O. do dia 03 de outubro de 1988.

### SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA MÉDICO-SOCIAL

#### LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

MARIA DALVA DE OLIVEIRA SILVA - DIRETORA, 03 DIAS, 05 A 07/10/88 - ARTIGO 27 DA CLPS.

VERÔNICA M<sup>A</sup> GONÇALVES DE SOUZA - ASSESSORA, 03 DIAS, 28/09 A 01/10/88 - ARTIGO 27 DA CLPS.

CARLA PEREIRA LEITE - CHEFE, 12 DIAS, 20/09 A 02/10/88 - ARTIGO 27 DA CLPS.

JANE GAMA AMARAL - PSICÓLOGA, 10 DIAS, 13 A 24/10/88 - ARTIGO 27 DA CLPS.



**LICENÇA GESTANTE**

FÁTIMA REGINA BORGES F. LIMA - FAS, 84 DIAS, 05/09 A 28/11/88 - ARTIGO 27 DA CLPS.

**SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO****Departamento de Pessoal**

PORTARIA Nº 29, DE 05 DE JULHO DE 1988

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto nos itens 5, 6 e 18 da IN/SEDAP-Nº 202, de 04 de dezembro de 1987 e o caráter normativo da NOTA-CONJUR/SEPLAN Nº 15/88 e do PARECER/CONJUR/SEPLAN/PR/Nº 071 de 17 de junho de 1988 emitido no Processo nº 835.000.042/88-CJ, ambos aprovados por despacho ministerial de 19/04/88 e 17/06/88, resolve:

1 - Homologar a habilitação em processo seletivo dos servidores de diversos órgãos e entidades da Administração Federal, concorrentes à Carreira Orçamento, na forma relacionada no anexo a esta Portaria.

2 - Tornar sem efeito a Portaria DP nº 25, de 22 de junho de 1988, publicada no D.O.U. de 24 de junho de 1988.

GILSON RIBEIRO REIS

ANEXO À PORTARIA Nº 029, DE 05 DE JULHO DE 1988

ORIGEM: INSTITUTO DE PLANEJAMENTO ECONÔMICO SOCIAL  
EXERCÍCIO: SEPLAN/PR/SOF  
CARGO : ANALISTA DE ORÇAMENTO

01. Abelardo Bayma Azevedo
02. Alcebiades Campbell Filho
03. Antônio Augusto Oliveira Amado
04. Antônio Fernandes Fontes Ferreira
05. Berta Martha Evangelina Wernik Mizratti
06. Caramuru Soares dos Santos
07. Carlos Ivan Petersen Paredes
08. Claudete Hideko Fukunishi Momma
09. Cláudio José Bezerra de Araújo
10. Clayton Abrahão Ayub
11. Damares Pires Máximo
12. Dora da Silva Leite
13. Edmir Gomes Pereira
14. Eliana Coutinho do Oriente Cruz
15. Eliana Valéria dos Santos
16. Fabiano Garcia Côre
17. Francelísio Van Der Broocke
18. Francisco de Assis Matias de Souza
19. Francisco Pereira Calvo
20. Gleide Maria Teixeira Galvão
21. Glória Maria Fernandes Navajas
22. Hamilton Leite Cruz
23. Harold Drefahl
24. Hélio Bebiano
25. Helvidio de Aguiar Ferraz Filho
26. Hilário de Oliveira Ferradaes
27. Hildegardo Nunes Galindo Machado
28. Hilton Muniz de Almeida

29. Hober da Matta Rezende Molinari
30. Inácio José Barreira Danziato
31. João Baptista Araújo Lemgruber
32. João Carlos Silvestre Fernandes
33. João Vieira de Souza Filho
34. Jorge Sérgio Carvalho dos Santos
35. Jose Bergallo Vaz
36. José Maria de Araújo
37. Júlia das Graças Oliveira da Cunha
38. Junice Coelho de Sousa
39. Laise Granja Reis
40. Leonardo Caserta Cavalcanti
41. Lídia Neves Costa Maciel
42. Luiz Carlos Nerosky
43. Luiz Tacca Júnior
44. Luiz Otávio Tavares Pereira
45. Mada Marília Magalhães Rocha
46. Manoel Gomes de Lima
47. Márcio Eustáquio Bello
48. Marco Antônio Cardoso Calaça da Costa
49. Marco Aurélio de Alencar Lima
50. Maria da Glória Lima Santos
51. Marilene Nunes da Silva
52. Marisa Torres da Silva
53. Marlene Dantas Santana
54. Mary das Graças Dias Tozo
55. Mary Stael dos Mendes Lopes
56. Nagib Abdala Filho
57. Nelson de Almeida

58. Neusa Pereira dos Santos
59. Norma Vilas Boas Rosas
60. Paulo Cesar Magalhães Brayer
61. Paulo Roberto Paiva
62. Paulo Rubens Martins Araújo
63. Ricardo Alberto Chaves Bastos
64. Riuzi Mizuno
65. Roberto Parentoni Martins
66. Rogério Oliva Cortez
67. Rosa Lina de Jesus Nunes Passos
68. Tânia Fátima Gonçalves
69. Tildo Noelmo Tombini
70. Udson Jaques Perdigão
71. Vilson Nunes Vieira

## CARCG : TÉCNICO DE ORÇAMENTO

01. Alcimene Abranches Faiad
02. Arlene Maria da Piedade Milanez
03. Derneval Lopes de Almeida
04. Edmondo Antonio Congiu
05. Elaine Caldas Costa
06. Elizabeth Pietsch França
07. Eluiza Helena Pinto de Souza
08. Esmeraldina Simão da Silva
09. Evalni Maria Gonçalves Dutra
10. Evandro Gurgel Freire Júnior
11. Francisco Alberto Alves da Silva
12. Francisco Moreira da Silva
13. Helena Lourdes Martins Coelho
14. Iracema Cardoso de Moura Lima
15. João Gontijo de Amorim
16. João Lima de Carvalho
17. Joel Leite Coutinho
18. José Carlos Francisco Xavier
19. Luzia da Silva Amorim
20. Manoel de Jesus Almeida
21. Manoel Fagundes Peres
22. Maria Aparecida Bueno
23. Maria Conceição Vieira Martins e Silva
24. Maria das Graças Rodrigues Alcântara
25. Maria de Lourdes Nunes Barteli
26. Maria do Socorro da Silva Figueiredo
27. Marlene Buzin
28. Marta Maria de Fátima Silva
29. Mércia Martins
30. Nagib Abdanur Júnior
31. Neuza Maria dos Santos
32. Osmar Resende de Castro
33. Pedro Alves Magalhães Filho
34. Raimunda Ferreira de Farias Gomes

35. Regina de Fátima Guimarães Lacerda
36. Regina Tilmann Costa
37. Reinaldo Ribeiro Soares
38. Ruleni Alvarez de Mello Buarque Ribeiro
39. Sebastião Marcos Martins da Fonseca
40. Teotônio Lima Rego
41. Vera Maria de Souza
42. Vicimar Ramos da Silva
43. Vilma Jacuru de Carvalho
44. Waldivino Alves de Almeida
45. Wilson Louly
46. Wilson Rocha Meira
47. Zuleide Xavier Dantas

ORIGEM: INSTITUTO DE PLANEJAMENTO ECONÔMICO E SOCIAL  
EXERCÍCIO: PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA  
CARGO : ANALISTA DE ORÇAMENTO

01. Dirlando de Souza Pedra

ORIGEM: INSTITUTO DE PLANEJAMENTO ECONÔMICO E SOCIAL  
EXERCÍCIO: MINISTÉRIO DA HABITAÇÃO, URBANISMO E MEIO AMBIENTE  
CARGO : ANALISTA DE ORÇAMENTO

01. Faustino Barbosa Lins Filho

ORIGEM: INSTITUTO DE PLANEJAMENTO ECONÔMICO E SOCIAL  
EXERCÍCIO: MINISTÉRIO DA JUSTIÇA  
CARGO : ANALISTA DE ORÇAMENTO

01. Maria Lígia Fernandes Ribas

ORIGEM: INSTITUTO DE PLANEJAMENTO ECONÔMICO E SOCIAL  
EXERCÍCIO: MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E DO COMÉRCIO  
CARGO : ANALISTA DE ORÇAMENTO

01. Sandra Jandyra Sandres de Sousa
02. Wilson Francisco de Paula Filho

ORIGEM: INSTITUTO DE PLANEJAMENTO ECONÔMICO E SOCIAL  
EXERCÍCIO: MINISTÉRIO DAS MINAS E ENERGIA  
CARGO : ANALISTA DE ORÇAMENTO

01. Alencar Soares de Freitas

ORIGEM: INSTITUTO DE PLANEJAMENTO ECONÔMICO E SOCIAL  
EXERCÍCIO: SEPLAN/PR  
CARGO : ANALISTA DE ORÇAMENTO

01. Darcy Antônio Dalla Costa
02. Wander Herren

ORIGEM: AÇO MINAS GERAIS S.A.  
EXERCÍCIO: SEPLAN/PR/SOF  
CARGO : ANALISTA DE ORÇAMENTO

01. Roberto Bezerra Vannutelli

ORIGEM: INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA  
EXERCÍCIO: SEPLAN/PR/SOF  
CARGO : ANALISTA DE ORÇAMENTO

01. Evandro Cesar Campêlo Bezerra
02. Fernando José da Silva Costa
03. José William Dias

CARGO : TÉCNICO DE ORÇAMENTO

01. Antônio Vieira de Sá
02. Damiana Vieira Silvano
03. Margarete Campos Rebouças Depireux
04. Maria do Amparo Sousa Lima

ORIGEM: CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO  
EXERCÍCIO: SEPLAN/PR/SOF  
CARGO : ANALISTA DE ORÇAMENTO

01. Jorge Felipe da Cal
02. Maria do Carmo Peres

ORIGEM: COMPANHIA AUXILIAR DE EMPRESAS ELÉTRICAS BRASILEIRAS  
EXERCÍCIO: SEPLAN/PR/SOF  
CARGO : ANALISTA DE ORÇAMENTO

01. Antônio Carlos Ayrosa Rosiere

ORIGEM: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO VALE DO SÃO FRANCISCO  
EXERCÍCIO: SEPLAN/PR/SOF  
CARGO : ANALISTA DE ORÇAMENTO

01. Joãozito Brito Macedo

ORIGEM: EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL  
EXERCÍCIO: SEPLAN/PR/SOF  
CARGO: ANALISTA DE ORÇAMENTO

01. Temístocles Murilo de Oliveira Neto

ORIGEM: EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA  
EXERCÍCIO: SEPLAN/PR/SOF  
CARGO : TÉCNICO DE ORÇAMENTO

01. Juraci Júnia Ribeiro Sarmento Ferreira

ORIGEM: EMPRESA BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL  
EXERCÍCIO: SEPLAN/PR/SOF  
CARGO : ANALISTA DE ORÇAMENTO

01. Mário Capp Filho

ORIGEM: FUNDAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS  
EXERCÍCIO: SEPLAN/PR/SOF  
CARGO : ANALISTA DE ORÇAMENTO

01. Iochito Watanabe

ORIGEM: FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE PÚBLICA  
EXERCÍCIO: SEPLAN/PR/SOF  
CARGO : ANALISTA DE ORÇAMENTO

01. Aldir Henrique Silva

ORIGEM: SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE  
EXERCÍCIO: SEPLAN/PR/SOF  
CARGO : ANALISTA DE ORÇAMENTO

01. Jaime de Souza Terêncio

## MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

### Departamento de Pessoal

EDITAL Nº 02, DE 04 DE AGOSTO DE 1988

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE PESSOAL DO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA, em exercício, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no subitem 1.2, da IN/SEDAP Nº 170/85, resolve:

Divulgar um terço (1/3) das vagas ocorridas até 31 de julho de 1988, nas classes constantes das Categorias Funcionais abaixo relacionadas, para fins de transferência ou movimentação, a serem realizadas em outubro de 1988:

CATEGORIA FUNCIONAL	CLASSE	QP	TP
Artífice de Mecânica LT-ART-702	Artífice Especial	-	01
		-	01
CATEGORIA FUNCIONAL	CLASSE	QP	TP
Artífice de Eletricidade e Comunicações - LT-ART-703	Artífice	-	02
Artífice de Carpintaria e Marcenaria - LT-ART-704/ART-704	Artífice Especial	-	02
		01	-
Analista de Informações LT-SI-1401	A	-	01
Analista de Segurança Nacional e Mobilização - LT-SI-1402	A	-	01
Programador LT-PRO-1602	A	-	01
Operador de Computação LT-PRO-1603	A	-	02
	B	-	02
Agente Administrativo LT-SA-801	A	-	15
	B	-	02
	C	-	01
Dactilógrafo LT-SA-802	A	-	10
	B	-	17
	C	-	05
	S	-	04
Médico LT-MS-901	A	-	01
Administrador LT-MS-923	A	-	02
	B	-	01
	C	-	01
Economista LT-MS-922	A	-	01

Técnico em Comunicação Social LT-MS-931	A	-	01
Bibliotecário LT-MS-932	A	-	01
Auxiliar de Enfermagem LT-NM-1001	A	-	01
Auxiliar Operacional de Serviços Diversos - LT-NM-1006	A	-	02
Desenhista LT-NM-1014	A	-	01
Técnico de Contabilidade LT-NM-1042	A	-	03
	B	-	04
	S	-	01
Telefonista LT-NM-1044	A	-	03
	B	-	01

Agente de Vigilância LT-NM-1045	A	-	03
	B	-	01
	S	-	01
Assistente Jurídico LT-SJ-1102	A	-	01
	C	-	01
	S	-	01
Motorista Oficial LT-SJ-1201	A	-	06
	B	-	03
	C	-	02
	S	-	02
Agente de Portaria LT-TP-1202	A	-	08
	B	-	02
	C	-	02
	S	-	01

FRANCISCO DE ASSIS CHIARATTO

**SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL**

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 108, DE 15 DE JULHO DE 1988

Dispõe sobre o prazo do recolhimento trimestral do imposto de renda sobre rendimentos percebidos de mais de uma fonte pagadora pelas pessoas físicas domiciliadas no País e ausentes no exterior, nos casos que especifica.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso da competência que lhe foi delegada pelo Ministro da Fazenda através da Portaria Ministerial nº 371, de 29 de julho de 1985, tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985 e no art. 39 do Decreto-lei nº 2.396, de 21 de dezembro de 1987, RESOLVE:

1. As pessoas físicas que mantêm a condição de domiciliados no País e ausentes no exterior, a serviço do País, prestando serviços como assalariados ou por motivo de estudo, nos termos do art. 17 e dos parágrafos 1º e 3º do art. 13 do Regulamento do Imposto Sobre a Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450, de 04 de dezembro de 1980 - RIR/80, obrigadas ao recolhimento trimestral do imposto de renda, efetuarão o recolhimento da diferença de imposto até o último dia útil dos meses de maio, agosto e novembro do ano-base.

REINALDO MUSTAFA

(Of. nº 1.456/88)

**GABINETE DO MINISTRO**

PORTARIA Nº 233, DE 16 DE JUNHO DE 1988

Dá nova redação ao item 4 da Portaria nº 16, de 8 de janeiro de 1988.

O Ministro de Estado da Fazenda, no uso da atribuição que lhe confere o art. 6º do Decreto nº 84.052, de 3 de outubro de 1979, e considerando o disposto no parágrafo 2º do art. 4º do Decreto-Lei nº 2.346, de 23 de julho de 1987, resolve:

1. O item 4 da Portaria nº 16, de 8 de janeiro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Será atribuído ao funcionário em exercício em órgãos do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo o percentual máximo de produtividade, a partir do mês de exercício em cargo em comissão integrante do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - Código DAS-100, optante ou não pela retribuição do cargo efetivo."

2. Esta Portaria entrará em vigor a partir de 1º de julho de 1988.

MAILSON FERREIRA DA NÓBREGA

**GABINETE DO MINISTRO**

X PORTARIA Nº 224, DE 02 DE JUNHO DE 1988

O Ministro de Estado da Fazenda, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no art. 50 do Decreto nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986, RESOLVE:

I - Fixar em 1.000 MVR (um mil Maior Valor de Referência), o limite a partir do qual tornar-se-á obrigatória a formalização do termo de convênio, para a caracterização da participação financeira dos órgãos e entidades de Administração Federal.

II - Facultar, a critério da autoridade administrativa, a utilização do termo de convênio quando a participação financeira for em valor igual ou inferior à correspondente ao limite fixado no item anterior.

III - Estipular que, na hipótese do uso da faculdade de que trata o item II, as condições essenciais convencionadas deverão constar de correspondência oficial ou do documento de empenho da despesa.

(Of. nº 1.523/88)

MAILSON FERREIRA DA NÓBREGA



**GABINETE DO MINISTRO**DESPACHO DO MINISTRO  
Em 10 de junho de 1988

Aprovo o PARECER CJ/MPAS/Nº 027/88 da Consultoria Jurídica.

2. Revogo as decisões administrativas contrárias anteriormente à concessão da pensão vitalícia à Senhora Benedita Savi, a contar da data de 17 de dezembro de 1987, quando foi divulgado no Diário Oficial da União o Parecer nº SR-47 da Consultoria Geral da República.
3. Publique-se, através da Consultoria Jurídica.
4. Restituam-se os autos ao INPS/DG para conhecer e adotar as de mais providências complementares.

RENATO ARCHER

CONSULTORIA JURÍDICA Em 01 de junho de 1988

Ref.: Processo MPAS nº 30000.00286/88-72  
Apensados: (Processo INPS nº 31000.007554/84)  
(Processo INPS/SRS nº 16.260/83).

Int.: BENEDITA SAVI

Ass.: Pensão deixada por funcionário público federal. Sua concessão à companheira. Pedido de reexame.

**PARECER CJ/MPAS/Nº 027/88**

**EMENTA:** Previdência Social de Funcionário Federal. Pensão. Sua divisão em partes iguais, entre a viúva, que recebia pensão alimentícia do ex-esposo, e a companheira nos termos da orientação emanada da Consultoria Geral da República. Irretroatividade desse entendimento.

**LEGISLAÇÃO BÁSICA CONSULTADA:**

Lei nº 4.069, de 11 de junho de 1962. Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

**JURISPRUDÊNCIA ADMINISTRATIVA:**

Parecer nº SR-47, de 16 de dezembro de 1987, da Consultoria Geral da República (in D.O.U. de 17.12.87).

**RELATÓRIO**

Retornam os autos a nossa apreciação uma vez atendida a diligência requerida às fls. 15, constando os pronunciamentos do INPS/Coordenadoria de Recursos de Benefício e da Secretaria de Previdência Social deste Ministério, respectivamente às fls. 76/77 e 78/81.

2. Trata-se, no principal, de pedido de reexame de decisão do Secretário-Geral Adjunto deste Ministério que, acolhendo advocatória suscitada pelo Presidente do Conselho de Recursos da Previdência Social-CRPS, e à vista da Informação nº 052/86 desta Consultoria, tornou insubsistentes os Acórdãos nºs 1063/85 do 3º Grupo de Turmas e 2787/84 da 3ª Turma, ambos do precitado Conselho, e a Resolução nº 4.845/83 da 1ª JRPS/SP, e

restabeleceu, conseqüentemente, a decisão do INPS que indeferira o pedido de pensão pleiteado "pela Sra. Benedita Savi e que concedeu esse benefício à Sra. Guaraciaba de Barros Sá, como dependente do segurado estatutário Carlos de Figueiredo Sá, na qualidade de viúva desquitada com direito a alimentos".

3. O reexame pretendido se baseia em fato novo superveniente, qual seja o Parecer nº SR-47, já citado, da Consultoria Geral da República que reconheceu à companheira o direito à pensão deixada por funcionário público cujo regime de previdência é o da Lei nº 3.373/58.

4. O INPS/Coordenadoria de Recursos de Benefício se absteve de opinar conclusivamente sobre o mérito do reexame solicitado, por entender que lhe faltava competência para tanto, "visto que o assunto ora questionado já foi apreciado pelos mais elevados órgãos jurídicos do MPAS"...(v. fls. 76/77 citadas).

5. Por sua vez, a Secretaria de Previdência Social manifesta sua opinião no sentido de ser "aplicável à situação dos presentes autos o entendimento estabelecido no Parecer CGR nº SR-47/87...e, a partir da data de sua publicação, concedida a pensão vitalícia, em partes iguais, à esposa desquitada Guaraciaba de Barros Sá e à companheira Benedita Savi, sem prejuízo da pensão temporária já deferida ao filho inválido" (v. fls. 78/81 citadas).

É o relatório.



**MÉRITO**

6. Pouco há para acrescentarmos ao que já disse a respeito a ilustrada Secretaria de Previdência Social em seu precitado pronunciamento.

7. Com efeito, a Consultoria Geral da República, examinando situação semelhante a destes autos e baseando-se em jurisprudência já firmada pelo Tribunal Federal de Recursos, entendeu cabível a concessão, em partes iguais, de pensão deixada por funcionário público federal, entre a viúva e a companheira.

8. Como é sabido os pareceres da Consultoria Geral da República, uma vez aprovados por Sua Excelência, o Senhor Presidente da República, constituem orientação obrigatória a ser seguida pelos órgãos públicos federais (§ 2º, do art. 22 do Decreto nº 92.889/86).

**CONCLUSÃO**

9. Diante de todo o exposto, somos conduzidos à mesma conclusão da Secretaria de Previdência Social, ou seja, deve ser concedida, em partes iguais, a pensão vitalícia à viúva e à companheira, respectivamente às Senhoras Guaraciaba de Barros Sá e Benedita Savi.

10. Essa divisão da pensão entre ambas produzirá efeitos financeiros, em relação à Sra. Benedita Savi, somente a contar da data da publicação no Diário Oficial da União (17 de dezembro de 1987) do Parecer nº SR-47 da Consultoria Geral da República, tendo em vista o disposto na Formulação nº 66, do antigo DASP, assim expressa:

"As modificações na jurisprudência administrativa não alteram os atos administrativos praticados sob orientação primitiva, salvo flagrante contradição desta com a lei interpretada".

Formulação essa que tem por fundamento os Pareceres números E-8/62 (in D.O.U. de 15.03.62) e H-799/69 (in D.O.U. de 21.03.69), ambos daquele alto Órgão Consultivo da Presidência da República.

11. Acrescente-se ainda, ad argumentandum, que a mesma Consultoria Geral da República no seu parecer nº H-870/69 (in D.O.U. de 01.09.69) ministrou in verbis:

"1. A indagação sobre a irretroatividade dos efeitos dos pareceres desta Consultoria Geral, já foi cabalmente elucidada com o Parecer nº 219-H, de 1965, verbis:

"...não seria crível que as situações constituídas com base em manifestações deste Órgão jurídico ficassem eternamente subordinadas a confirmações posteriores. Caso isso ocorresse estaríamos diante de uma instabilidade administrativa perigosa, em que as decisões ficariam ao sabor de cada interpretação e sujeitas a periódicas revisões. Demais disso, a própria Consultoria tem obedecido ao critério de não fazer retroagir os efeitos de seus pareceres, para ferir situações definitivamente estabelecidas, máxime quando a alteração da jurisprudência decorre de interpretação doutrinária e não de aplicação errônea de texto legal".

12. No mais, sugerimos que, por despacho ministerial, sejam revogadas todas as decisões administrativas proferidas anteriormente nos autos e contrarias a concessão da pensão, na qualidade de companheira do funcionário federal Carlos de Figueiredo Sá, à Sra. Benedita Savi.

Este é o parecer que submetemos à consideração do Senhor Consultor Jurídico. Sub censura.

DINIZ JUSTINIANO DE SANT'ANA

'CONSULTORIA JURÍDICA Em 10 de junho de 1988

Ref.: Processo MPAS nº 30000.000286/88-72  
apensados: (Processo INPS nº 31000.007554/84)  
(Processo INPS/SRSP nº 16.260/83).

Int.: BENEDITA SAVI

Ass.: Pensão deixada por funcionário público federal. Sua concessão à companheira. Pedido de reexame.

De acordo com o PARECER CJ/MPAS/Nº 027/88 de fls. retro, proferido pelo Dr. Diniz Justiniano de Sant'Anna, Assessor Jurídico.

À elevada consideração de Sua Excelência, o Senhor Ministro da Previdência e Assistência Social.

RENATO ANTONIO PRATES MENEGAT  
Consultor Jurídico

(Of. nº 382/88)

**GABINETE DO MINISTRO**

PORTARIA Nº 4.246, DE 03 DE JUNHO DE 1988

O Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o artigo 153 do Regulamento de Benefícios da Previdência Social, instituído pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979;

CONSIDERANDO o artigo 5º da Lei nº 7.604, de 26 de junho de 1987;

CONSIDERANDO os artigos 3º e 8º do Decreto-Lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987; e

CONSIDERANDO a Portaria nº 220, de 31 de maio de 1988, do Ministro de Estado da Fazenda; RESOLVE:

1. Os benefícios em manutenção iniciados até 31 de maio de 1988, nos termos da legislação da Previdência Social, serão reajustados, a partir de 1º de junho de 1988, em 17,68% (dezessete inteiros e sessenta e oito centésimos por cento).

2. A partir de 1º de junho de 1988, tendo em vista o disposto no artigo 14 da Lei nº 6.708, de 30 de outubro de 1979 e legislação subsequente, o maior valor-teto do salário-de-benefício será de Cz\$..... 106.340,00 (cento e seis mil, trezentos e quarenta cruzados).

3. A partir de 1º de junho de 1988, o valor mínimo dos benefícios da Previdência Social Urbana - auxílio-doença, auxílio-reclusão (valor global), aposentadorias e pensão por morte (valor global) - passa a ser de Cz\$ 9.487,00 (nove mil, quatrocentos e oitenta e sete cruzados).

3.1. Incluem-se no item 3 os benefícios dos pescadores, concedidos com as vantagens da Lei nº 1.756/52, acrescidos de 20%, e as aposentadorias de aeronautas, concedidas com base na Lei nº 3.501/58, com alterações das Leis nºs 4.262/63 e 4.269/63.

3.2. Os valores mínimos dos benefícios acidentários da Previdência Social Urbana serão de: para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez e a pensão por morte, valor mensal de Cz\$ 9.487,00 (nove mil, quatrocentos e oitenta e sete cruzados); para o auxílio-acidente e o auxílio-suplementar, valor mensal igual a percentuais de cálculo aplicados sobre o valor mínimo referido.

4. A partir de 1º de junho de 1988, o valor dos seguintes benefícios do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural - PRORURAL: auxílio-doença, aposentadorias, pensão por morte e auxílio-reclusão, será de Cz\$ 5.184,00 (cinco mil, cento e oitenta e quatro cruzados).

4.1. O valor dos seguintes benefícios acidentários do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural - PRORURAL: auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, será de Cz\$ 7.776,00 (sete mil, setecentos e setenta e seis cruzados).

5. A partir de 1º de junho de 1988, os valores dos seguintes benefícios do Plano Básico da Previdência Social (Decretos-Leis nºs 564, de 1º de junho de 1969, e 704, de 24 de julho de 1969) serão de: para o auxílio-doença e aposentadorias, Cz\$ 7.258,00 (sete mil, duzentos e cinquenta e oito cruzados) e para a pensão por morte e auxílio-reclusão (valor mínimo), Cz\$ 4.355,00 (quatro mil, trezentos e cinquenta e cinco cruzados).

6. A partir de 1º de junho de 1988, os valores mínimos dos seguintes benefícios devidos ao empregador rural serão de: para as aposentadorias, Cz\$ 9.332,00 (nove mil, trezentos e trinta e dois cruzados) e para a pensão por morte, Cz\$ 6.532,00 (seis mil, quinhentos e trinta e dois cruzados).

7. A partir de 1º de junho de 1988, o valor da renda mensal vitalícia será de Cz\$ 5.184,00 (cinco mil, cento e oitenta e quatro cruzados).

8. O INPS e a DATAPREV adotarão as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria.

9. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RENATO ARCHER

(Of. nº 361/88)

**GABINETE DO MINISTRO**

PORTARIA Nº 4.246, DE 03 DE JUNHO DE 1988

O Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o artigo 153 do Regulamento de Benefícios da Previdência Social, instituído pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979;

CONSIDERANDO o artigo 5º da Lei nº 7.604, de 26 de junho de 1987;

CONSIDERANDO os artigos 3º e 8º do Decreto-Lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987; e

CONSIDERANDO a Portaria nº 220, de 31 de maio de 1988, do Ministro de Estado da Fazenda; RESOLVE:

1. Os benefícios em manutenção iniciados até 31 de maio de 1988, nos termos da legislação da Previdência Social, serão reajustados, a partir de 1º de junho de 1988, em 17,68% (dezessete, seis e sessenta e oito centésimos por cento).

2. A partir de 1º de junho de 1988, tendo em vista o disposto no artigo 14 da Lei nº 6.708, de 30 de outubro de 1979 e legislação subsequente, o maior valor-teto do salário-de-benefício será de Cr\$ 106.340,00 (cento e seis mil, trezentos e quarenta cruzados).

3. A partir de 1º de junho de 1988, o valor mínimo dos benefícios da Previdência Social Urbana - auxílio-doença, auxílio-reclusão (valor global), aposentadorias e pensão por morte (valor global) - passa a ser de Cr\$ 9.487,00 (nove mil, quatrocentos e oitenta e sete cruzados).

3.1. Incluem-se no item 3 os benefícios dos pescadores, concedidos com as vantagens da Lei nº 1.756/52, acrescidos de 20%, e as aposentadorias de aeronautas, concedidas com base na Lei nº 3.501/58, com alterações das Leis nºs 4.262/63 e 4.269/63.

3.2. Os valores mínimos dos benefícios acidentários da Previdência Social Urbana serão de: para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez e a pensão por morte, valor mensal de Cr\$ 9.487,00 (nove mil, quatrocentos e oitenta e sete cruzados); para o auxílio-acidente e o auxílio-suplementar, valor mensal igual a percentuais de cálculo aplicados sobre o valor mínimo referido.

4. A partir de 1º de junho de 1988, o valor dos seguintes benefícios do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural - PRORURAL: auxílio-doença, aposentadorias, pensão por morte e auxílio-reclusão, será de Cr\$ 5.184,00 (cinco mil, cento e oitenta e quatro cruzados).

4.1. O valor dos seguintes benefícios acidentários do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural - PRORURAL: auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, será de Cr\$ 7.776,00 (sete mil, setecentos e setenta e seis cruzados).

5. A partir de 1º de junho de 1988, os valores dos seguintes benefícios do Plano Básico da Previdência Social (Decretos-Leis nºs 564, de 1º de junho de 1969, e 704, de 24 de julho de 1969) serão de: para o auxílio-doença e aposentadorias, Cr\$ 7.258,00 (sete mil, duzentos e cinquenta e oito cruzados) e para a pensão por morte e auxílio-reclusão (valor mínimo), Cr\$ 4.355,00 (quatro mil, trezentos e cinquenta e cinco cruzados).

6. A partir de 1º de junho de 1988, os valores mínimos dos seguintes benefícios devidos ao empregador rural serão de: para as aposentadorias, Cr\$ 9.332,00 (nove mil, trezentos e trinta e dois cruzados) e para a pensão por morte, Cr\$ 6.532,00 (seis mil, quinhentos e trinta e dois cruzados).

7. A partir de 1º de junho de 1988, o valor da renda mensal vitalícia será de Cr\$ 5.184,00 (cinco mil, cento e oitenta e quatro cruzados).

8. O INPS e a DATAPREV adotarão as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria.

9. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RENATO ARCHER

**SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL**

PORTARIA Nº 266, DE 17 DE JUNHO DE 1988

Dá nova redação ao item 5 da Portaria nº 124, de 4 de março de 1988.

O Secretário do Tesouro Nacional, considerando o disposto no item 11 da Portaria MF. nº 16, de 8 de janeiro de 1988, do Ministro da Fazenda, resolve:

1. A alínea a, do item 5 da Portaria nº 124, de 4 de março de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

"o funcionário dispensado de cargo ou função do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, Código DAS-100 perceberá, a partir do mês da dispensa e até aquele em que a sua primeira avaliação produza efeito, o mesmo percentual que percebia no exercício do cargo ou função."

2. Esta Portaria entrará em vigor a partir de 1º de julho de 1988.

LUIZ ANTONIO ANDRADE GONÇALVES

**SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL**

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 92, DE 21 DE JUNHO DE 1988

Dispõe sobre o tratamento tributário das prestações mensais pagas por pessoas físicas para participação em planos de saúde.

**O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, EM EXERCÍCIO**, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no artigo 7º, § 1º do Decreto-lei nº 2.396, de 21 de dezembro de 1987, **RESOLVE**:

I. Os valores das prestações mensais efetivamente pagas, por pessoas físicas, para participação em planos de saúde que assegurem direitos de atendimento ou ressarcimento de despesas de natureza médica, odontológica ou hospitalar, em benefício próprio ou de seus dependentes, podem ser abatidos da renda bruta apurada na declaração de rendimentos correspondente ao ano-base de sua efetivação.

II. O abatimento a que se refere o item anterior fica condicionado:

a) ao registro da empresa beneficiária no Conselho Regional de Medicina ou Odontologia, no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda e na Previdência Social;

b) à comprovação dos pagamentos efetuados, por meio de documento emitido pela empresa beneficiária, contendo sua razão social, endereço completo, valor total efetivamente pago no ano-base, e os demais dados referidos na letra anterior.

III. Observadas as normas de controle e comprovação previstas na legislação tributária para o abatimento das despesas efetuadas pelo contribuinte, inclusive os limites referidos no artigo 7º, § 2º, do Decreto-lei nº 2.396, de 21/12/87, o disposto nesta Instrução Normativa aplica-se às declarações de rendimentos a serem apresentadas a partir do exercício de 1989, ano-base de 1988.

EIVANY ANTONIO DA SILVA

(Of. nº 1200/88)

**CONSELHO NACIONAL DE IMIGRAÇÃO**

RESOLUÇÃO Nº 18, DE 06 DE JUNHO DE 1988

O CONSELHO NACIONAL DE IMIGRAÇÃO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº 86.715, de 10/12/81, art. 144, incisos I e VIII, e na conformidade do Regimento aprovado pela Portaria MTB nº 3.132, de 09/09/83, em sessão plenária realizada em 26/05/88,

CONSIDERANDO que a expressão "Governo brasileiro" possui, no campo jurídico, duas conotações: ampliativa e restritiva;

CONSIDERANDO que a expressão "Governo brasileiro" acha-se inserida em diversos dispositivos do Estatuto do Estrangeiro;

CONSIDERANDO a proposta apresentada pela Secretaria de Imigração, no sentido de reduzir sua área de competência, ampliando, assim, o alcance da referida expressão sob o ponto de vista da política imigratória; **RESOLVE:**

Art. 1º - Para fins de contratação de mão-de-obra estrangeira, a expressão "Governo brasileiro", constante dos artigos 13, item V, in fine, e 15 da Lei nº 6.815, de 19/08/80, alterada pela Lei nº 6.964, de 09/12/81, bem como 22, item V, in fine, e 23, § 2º, do Decreto nº 86.715, de 10/12/81, deve ser entendida em acepção restrita, aqui definida:

Parágrafo único. A acepção restrita mencionada no "caput" compreende, para efeitos de imigração, o Poder Executivo, representado pela Administração Federal Direta e as Administrações Estaduais e Municipais Diretas.

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Resolução/CNI/Nº 01/85, de 09/10/85 (D.O.U. de 12/11/85).

NARA C. N. MOREIRA DA SILVA  
Presidente

(Of. nº 145/88)

PORTARIA Nº 4306, de 01 DE AGOSTO DE 1988

O Ministro de Estado da PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o artigo 153 do Regulamento de Benefícios da Previdência Social, instituído pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979;

CONSIDERANDO o artigo 5º da Lei nº 7.604, de 26 de maio de 1987;

CONSIDERANDO os artigos 3º e 8º do Decreto-Lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987; e

CONSIDERANDO a Portaria nº 220, de 31 de maio de 1988, do Ministro de Estado da Fazenda;

**R E S O L V E**

1. Os benefícios em manutenção iniciados até 31 de julho de 1988, nos termos da legislação da Previdência Social, serão reajustados, a partir de 1º de agosto de 1988, em 17,68% (dezessete inteiros e sessenta e oito centésimos por cento).

2. A partir de 1º de agosto de 1988, tendo em vista o disposto no artigo 14 da Lei nº 6.708, de 30 de outubro de 1979 e legislação subsequente, o maior valor-teto do salário-de-benefício será de Cz\$ 159.340,00 (cento e cinquenta e nove mil, trezentos e quarenta e seis cruzados).

3. A partir de 1º de agosto de 1988, o valor mínimo dos benefícios da Previdência Social Urbana - auxílio-doença, auxílio-reclusão (valor global), aposentadorias e pensão por morte (valor global) - passa a ser de Cz\$ 14.230,00 (quatorze mil, duzentos e trinta cruzados).

3.1. Incluem-se no item 3 os benefícios dos pescadores, concedidos com as vantagens da Lei nº 1.756/52, acrescidos de 20%, e as aposentadorias de aeronautas, concedidas com base na Lei nº 3.501/58, com alterações das Leis nºs 4.262/63 e 4.263/63.

3.2. Os valores mínimos dos benefícios acidentários da Previdência Social Urbana serão de: para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez e a pensão por morte, valor mensal de Cz\$ 14.230,00 (quatorze mil, duzentos e trinta cruzados); para o auxílio-acidente e o auxílio-suplementar, valor mensal igual a percentuais de cálculo aplicados sobre o valor mínimo referido.

4. A partir de 1º de agosto de 1988, o valor dos seguintes benefícios do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural - PRORURAL: auxílio-doença, aposentadorias, pensão por morte e auxílio-reclusão, será de Cz\$ 7.776,00 (sete mil, setecentos e setenta e seis cruzados).

4.1. O valor dos seguintes benefícios acidentários do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural - PRORURAL: auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, será de Cz\$ 11.664,00 (onze mil, seiscentos e sessenta e quatro cruzados).



5. A partir de 1º de agosto de 1988, os valores dos seguintes benefícios do Plano Básico de Previdência Social (Decretos-Leis nºs 564, de 1º de junho de 1969, e 704, de 24 de julho de 1969) serão de: para o auxílio-doença e aposentadorias, Cz\$ 10.886,00 (dez mil, oitocentos e oitenta e seis cruzados) e para a pensão por morte e auxílio-reclusão (valor mínimo), Cz\$ 6.532,00 (seis mil, quinhentos e trinta e dois cruzados).

6. A partir de 1º de agosto de 1988, os valores mínimos dos seguintes benefícios devidos ao empregador rural serão de: para as aposentadorias, Cz\$ 13.997,00 (treze mil, novecentos e noventa e sete cruzados) e para a pensão por morte, Cz\$ 9.798,00 (nove mil, setecentos e noventa e oito cruzados).

7. A partir de 1º de agosto de 1988, o valor da renda mensal vitalícia será de Cz\$ 7.776,00 (sete mil, setecentos e setenta e seis cruzados).

8. O INPS e a DATAPREV adotarão as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria.

9. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Of. 420/88)

JADER BARBALHO

## SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

### Secretaria de Recursos Humanos

Processo nº 00600.007132/87-09

Assunto: Averbação parcial de tempo de serviço.

Ementa: O tempo de serviço quando produz os seus efeitos jurídicos torna-se insuscetível de alteração.

PARECER Nº 96/88

O Departamento de Polícia Federal solicita pronunciamento deste Órgão, a respeito de certidão de tempo de serviço requerida por José Monteiro Neto, odontólogo aposentado pelo Ministério da Fazenda.

2. O interessado, atualmente, é Professor Adjunto da Universidade Federal do Rio de Janeiro.

3. Consta nos autos do Processo, às fls. 03, uma certidão de tempo de serviço prestada pelo interessado ao antigo Departamento Federal de Segurança Pública, no período de 17.05.49 a 30.11.61.

4. Mediante essa certidão, o servidor em causa solicita que seja computado esse tempo de serviço de uma forma parcial, ou seja, no período de 17.05.49 a 31.01.51, objetivando complementar sua aposentadoria naquela Universidade.

5. Torna-se oportuno salientar que o DPF considera o pleito do interessado insuscetível de atendimento, alegando impedimento legal.

6. Entrementes, solicita pronunciamento deste Órgão, "atendendo solicitação do interessado às fls. 12 do processo (V.V.).

7. Sobre a matéria, faz-se necessário observar a Formulação DASP nº 11, que assim dispõe:

"O tempo de serviço será contado somente uma vez para cada efeito, vedada a acumulação do prestado com comitantemente".

8. Por outro lado, o Parecer da C.G.R. nº I-096/71, determina:

"Não é possível computar-se o mesmo tempo de serviço para aposentadoria em mais de um cargo."

9. No caso vertente, conforme o registro de fls. 07 do Processo, em 10.08.82, o antigo DFSP, já expedira em favor do interessado, o período requerido pelo mesmo.

10. Em decorrência dessa concessão legal já efetivada por aquele Órgão, seus efeitos jurídicos já foram produzidos, tornando-se portanto, insuscetível de alteração.

A consideração do Senhor Coordenador de Legislação de Pessoal.

Brasília, 29 de janeiro de 1988

FRANCISCA R. NOGUEIRA FORTES

Assessora

De acordo.

A consideração do Senhor Secretário de Pessoal Civil.

Brasília, 29 de janeiro de 1988

WILSON TELES DE MACÊDO

Aprovo. Coordenador de Legislação de Pessoal

Com estes esclarecimentos restituo o processo ao Órgão de Pessoal do Departamento de Polícia Federal.

Brasília, 31 de maio de 1988

MARCONDES MUNDIM GUIMARÃES

Secretário de Pessoal Civil

Processo nº 00600.08900/86-25

**EMENTA:** O servidor que, no regime acumulatório de cargos, teve uma das situações considerada ilegítima por falta de tecnicidade, apurada a boa fé em processo administrativo, optará por uma das situações, na conformidade do art. 193, parágrafo único, da Lei nº 1.711/52, conservando o regime jurídico da função pela qual optar.

PARECER Nº 99/88

No presente processo, o Ministério das Relações Exteriores (MRE) submeteu à exame desta SEDAP pretensão de VANDICK NÓBREGA DE ARAÚJO, na qual é reiterada a solicitação do mesmo, feita no sentido de ser mantido, na função de Professor da Universidade Federal de Pernambuco (UFPE), sob o regime estatutário a que se subordinava naquela Secretaria de Estado. Para o assunto, o peticionário invoca os artigos 94 e 99 do Decreto-lei nº 200, de 1967.

2. A matéria suscitada posiciona-se no sentido de que o postulante ocupava duas situações funcionais, uma no MRE como Oficial de Chancelaria, sendo esta de nível médio e sob o regime estatutário, e, outra, no Magistério Público Federal (UPFE), na condição de celetista.

3. A autoridade administrativa ao tomar conhecimento do aludido procedimento, determinou, em observância à legislação pertinente, abertura de processo administrativo com a finalidade de apurar o elemento subjetivo da boa ou má fé, haja vista ser o cargo de Oficial de Chancelaria de natureza eminentemente burocrático, portanto, inacumulável com qualquer outro ainda que de magistério.

4. A C.I., após observar todas as formalidades de estilo, concluiu que o servidor em causa agiu de boa fé, sendo-lhe, por força do disposto no art. 193, parágrafo único, da Lei nº 1.711, de 1952, (EFPCU), facultado o exercício de opção por uma das situações funcionais.

5. O suplicante optou pelo emprego no magistério, ato tido administrativamente como perfeito e acabado, cujos efeitos jurídicos surtem imediatamente, o que conseqüentemente tornou a opção irrevogável e irretratável.

6. De outro modo, se assim não fosse, não caberia, como não cabe, ao servidor utilizar-se daquela condição pretérita, para ser aproveitada no emprego pelo qual optou, cujo provimento é efetivado sob a égide da legislação trabalhista, conquanto que a condição de estatutário é da natureza jurídica do cargo, que, na espécie, pertence ao MRE, não ao servidor que detinha tão-somente a condição de titular da respectiva função, a exemplo de como ora o é titular do emprego pelo qual manifestou opção.

7. Portanto, em assim sendo, resta única e exclusivamente ao postulante o cômputo do tempo de serviço, concernente ao regime estatutário, prestado anteriormente ao ingresso deste no Magistério Federal, para fins de aposentadoria na conformidade da Lei de Contagem Recíproca de Tempos de Serviço.

Este é o parecer, que submetemos à apreciação do Senhor Coordenador de Legislação de Pessoal.

Brasília, 25 de janeiro de 1988

HELENO CAVALCANTE DA SILVA  
Assessor

De acordo.

À consideração do Senhor Secretário de Pessoal Civil.

Brasília, 29 de janeiro de 1988

WILSON TELES DE MACÊDO  
Coordenador de Legislação de Pessoal

Aprovo.

Com estes esclarecimentos, restitua-se o processo ao Departamento de Pessoal do Ministério das Relações Exteriores.

Brasília, 31 de maio de 1988

MARCONDES MUNDIM GUIMARÃES  
Secretário de Pessoal Civil

Processo nº 00600.013731/87-90

Gratificação instituída  
pelo Decreto-lei nº 2.365/87.  
Sua concessão aos Médicos  
e Médicos Veterinários.

**PARECER Nº 100/88**

A SUDAM nos consulta, via telex, como se aplica o Decreto-lei nº 2.366/87, para as categorias de Médico e Médico Veterinário nos termos adiante expostos:

"SOLICITO ORIENTAÇÃO VOSSENCIA APLICAÇÃO DECRETO LEI 2.366/87 PARA CATEGORIAS FUNCIONAIS DE MEDICO ET MEDICO VETERINARIO VG SE GRATIFICACAO EH DEVIDA AOS DOIS CONTRATOS DE TRABALHO VG ET MEDICO VETERINARIO SUDAM/ MINTER NAO ALCANÇADO DECRETO LEI 2.188/84 SERAH PERCENTUAL SETENTA POR CENTO PREVISTO ALINEA "A" PARAGRAFO PRIMEIRO ARTIGO PRIMEIRO ANTES MENCIONADO DECRETO LEI"

2. Inicialmente, destacamos que o Decreto-lei nº 2.366/87 altera o Decreto-lei nº 2.365/87, o qual institui gratificação deferida aos servidores nele especificados.

3. No respeitante aos Médicos Veterinários, a gratificação instituída pelo Decreto-lei nº 2.365/87 foi estabelecida no percentual de 50% cujo cálculo incide sobre o salário base.

4. Ocorre que o parágrafo 3º do Decreto-lei nº 2.365/87, determinava que a gratificação alcançava apenas os veterinários beneficiados pelo Decreto-lei nº 2.188, de 26.12.84 e que seria paga apenas em razão de um contrato de trabalho.

5. Entretanto, esta determinação foi revogada pelo Decreto-lei nº 2.388, de 18.12.87.

6. Diz o art. 6º do Decreto-lei nº 2.388/87, verbis:

" Art. 6º Revogam-se o § 3º do art. 1º do Decreto-lei nº 2.365, de 1987, e demais disposições em contrário".

7. Como se vê do artigo retrotranscrito, a regra do parágrafo 3º do Decreto-lei nº 2.365/87, não mais se aplica.

8. Em decorrência dessa alteração, a regra se aplica aos Médicos Veterinários, sem a discriminação a que se refere o parágrafo 3º.

9. Quanto ao percentual da Gratificação, a alínea c, do § 1º, do art. 1º do Decreto-lei, determina que seja de 50%.

10. Ora, se o Médico Veterinário tem dois contratos de trabalho, naturalmente este percentual incide concomitantemente sobre os dois.



11. No que se refere à categoria funcional de Médico, o percentual da gratificação é estabelecido em 70%.
12. Não se confunda dois contratos de Médico, com os dois contratos de Médico Veterinário.
13. No primeiro caso, seria acumulação de cargos, situação incompatível com a aplicação da norma objeto da consulta.
14. Já os dois contratos de Médico Veterinário, constitui situação jurídica sui generis, em que os dois contratos correspondem a uma vaga, ou seja, a um emprego especificamente, embora sob a forma de dois contratos.
15. Esta é a orientação a ser observada no caso, a qual subme-  
to ao Senhor Coordenador de Legislação de Pessoal.

Brasília, 29 de janeiro de 1988

FRANCISCA R. NOGUEIRA FONTES  
Assessora

De acordo.

Ao Senhor Secretário de Pessoal Civil.

Brasília, 29 de fevereiro de 1988

WILSON TELES DE MACÊDO  
Coordenador de Legislação de Pessoal

Aprovo.

Restitua-se o processo ao Departamento de Pessoal da SUDAM.

Brasília, 31 de maio de 1988

MARCONDES MUNDIM GUIMARÃES  
Secretário de Pessoal Civil

(Of. nº 116/88)

## SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

### Gabinete do Ministro

#### INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 207, DE 01 DE JUNHO DE 1988

O MINISTRO DE ESTADO CHEFE DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA - SEDAP, no uso de suas atribuições de acordo com o Decreto nº 75.657, de 24 de abril de 1975, e

considerando as disposições da Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, alterada pela Lei nº 7.619, de 30 de setembro de 1987, que institui o Vale-Transporte, e do Decreto nº 95.247, de 17 de novembro de 1987, que regulamenta a sua concessão;

considerando que os servidores públicos da Administração Federal Direta e autárquica se incluem entre os beneficiários do Vale-Transporte, RESOLVE:

definir normas e procedimentos dos órgãos setoriais e seccionais do SISG, para concessão do Vale-Transporte, aos servidores públicos federais.

#### DOS BENEFICIÁRIOS

1. São beneficiários do Vale-Transporte os servidores da União e de suas autarquias, qualquer que seja o regime jurídico, a forma de remuneração e da prestação de serviços, cujas despesas com transporte excedam a 6% (seis por cento) do salário básico ou vencimento, excluídos quaisquer adicionais ou vantagens.

2. O Vale-Transporte constitui benefício que o órgão empregador antecipará ao servidor para utilização efetiva em despesas de deslocamento residência-trabalho e vice-versa.

2.1. Para os efeitos desta IN, órgão empregador é qualquer unidade integrante do SISG.

3. Entende-se como deslocamento a soma dos segmentos componentes da viagem do beneficiário, por um ou mais meios de transporte, entre sua residência e o local de trabalho.

4. Compete ao setor financeiro de pessoal efetuar os cálculos e indicar os servidores beneficiários do Vale-Transporte, mantidos atualizados os dados sobre salário, tarifas e despesa com transporte, mensalmente.

5. Os órgãos empregadores que proporcionam, por meios próprios ou contratados, em veículos adequados ao transporte coletivo, o deslocamento residência-trabalho e vice-versa, de seus servidores, estão exonerados da obrigatoriedade do Vale-Transporte.

6. Os servidores cujo deslocamento não seja integralmente coberto pelo transporte proporcionado pelo órgão empregador farão jus ao Vale-Transporte referente aos segmentos da viagem não abrangidos pelo referido transporte.

7. Para receber o Vale-Transporte o servidor informará ao órgão empregador, por escrito:

- I - seu endereço residencial;
- II - percurso e meios de transporte mais adequados a seu deslocamento residência-trabalho e vice-versa;
- III - nome das empresas de transporte respectivas.

8. A informação de que trata o item anterior será atualizada sempre que ocorrer alteração das circunstâncias mencionadas nos incisos I a III, sob pena de suspensão do benefício até o cumprimento dessa exigência.

9. O servidor firmará compromisso de utilizar o Vale-Transporte exclusivamente para seu efetivo deslocamento residência-trabalho e vice-versa.

9.1. A declaração falsa ou o uso indevido do Vale-Transporte constituem falta grave.

#### DA AQUISIÇÃO

10. Os órgãos empregadores adquirirão os Vales-Transporte das centrais ou postos de venda, na quantidade e tipo de serviço que melhor se adequarem ao deslocamento dos beneficiários.

11. A aquisição, isenta de processo licitatório (Decreto-lei nº 2.300/86, artigo 22, itens VII e X e parágrafo único "in fine"),

será feita antecipadamente e à vista, proibidos quaisquer descontos e limitada à quantidade estritamente necessária ao atendimento dos beneficiários.

12. Para cálculo do valor das aquisições, serão adotadas as tarifas integrais, relativas aos deslocamentos dos beneficiários, por um ou mais meios de transporte, mesmo que a legislação local preveja descontos.

13. Para fins do disposto nos itens anteriores não são consideradas descontos as reduções tarifárias decorrentes de integração de serviços.

14. A aquisição de Vales-Transporte será comprovada mediante recibo fornecido pela central ou posto de vendas, contendo:

- I - período a que se referem;
- II - quantidade de Vales-Transporte fornecidos e número dos beneficiários a quem se destinam.

#### DA DISTRIBUIÇÃO

15. O Vale-Transporte será fornecido aos beneficiários antes do início do mês em que serão utilizados, na forma de bilhetes simples ou múltiplos, talões, cartelas, fichas ou quaisquer processos similares, conforme seja a sua comercialização local.

16. É vedada a substituição do Vale-Transporte por antecipação em dinheiro ou qualquer outra forma de pagamento, exceto no caso de falta ou insuficiência de estoques de Vales-Transporte nas centrais ou postos de venda, para atendimento da demanda e funcionamento do sistema.

16.1. No caso deste item, o beneficiário que houver efetuado, por conta própria, a despesa do seu deslocamento será ressarcido pelo órgão empregador, na folha de pagamento imediata, da parcela efetivamente dispendida.

17. O serviço de transporte coletivo de servidores, no Distrito Federal, poderá ser complementado pelo fornecimento de "passageiro gratuito", ficando a cargo do dirigente do órgão interessado estabelecer controle para prevenir excessos.

18. Os Vales-Transporte serão fornecidos de modo a cobrir os deslocamentos mensais dos beneficiários, computados somente os dias úteis.

19. É vedada a acumulação do Vale-Transporte com outras vantagens relativas ao transporte do beneficiário, ressalvado o disposto no item 5.

#### DA UTILIZAÇÃO

20. O Vale-Transporte é utilizável em todas as formas de transporte coletivo público urbano ou, ainda, intermunicipal e interestadual com características semelhantes ao urbano, operado diretamente pelo poder público ou mediante delegação, em linhas regulares e com tarifas fixadas pela autoridade competente.

20.1. Excluem-se do disposto neste item os serviços seletivos e os especiais.

21. No caso de alteração da tarifa dos serviços, o Vale-Transporte deverá:

I - ser utilizado pelo beneficiário, dentro do prazo a ser fixado pelo poder concedente ou órgão com jurisdição sobre os serviços de transporte coletivo urbano.

II - ser trocado, sem ônus, pelo órgão empregador, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que a tarifa sofrer alteração.

#### DO CONTROLE

22. O órgão empregador registrará em sua contabilidade, em diante contas específicas, as despesas efetivamente realizadas na aquisição de Vales-Transporte, nos ressarcimentos previstos no item 16, bem como nas contratações ou manutenção de transportes coletivos de serviços.

23. Mensalmente, o setor responsável pela aquisição e distribuição do Vale-Transporte formalizará prestação de contas ao setor de contabilidade, com os documentos pertinentes, tais como empenho, recibos das aquisições, recibos das distribuições, e outros que sejam pertinentes.

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

24. O órgão empregador fornecerá mensalmente à Secretaria de Administração Pública da Presidência da República - SEDAP, informações estatísticas que permitam avaliar, em caráter permanente, a instituição do Vale-Transporte.

25. As dúvidas e casos omissos serão resolvidos pela SEDAP, na qualidade de órgão Central do SISG.

26. Fica revogada a IN/DASP nº 177, de 12 de fevereiro de 1986.

ALUIZIO ALVES

(Of. nº 118/88)

## Secretaria de Recursos Humanos

Processo nº 00600.000399/88-93

**EMENTA:** Proventos de aposentadoria previdenciária, originária de emprego em órgão ou entidade pública, são considerados para fins de acumulação de estipêndios previstos no art. 99, § 4º, da Constituição Federal".

✕ PARECER Nº 104/88

O Órgão de Pessoal do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, via do Telex Nº 007, datado de 11 de janeiro de 1988, formulou-nos consulta sobre o aproveitamento do tempo de serviço público celetista prestado ao INAMPS, por quem já se encontra na inatividade, e recentemente assumiu novo cargo no Quadro de Pessoal daquela Corte de Justiça, desta feita na égide da legislação estatutária.

2. A situação consultada apresenta-se da seguinte maneira:

**"FUNCIONARIO APOSENTADO PELO REGIME CLT - SENDO SEU ULTIMO EMPREGO NO INSTITUTO DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL.**

DATA APOSENTADORIA: 22.05.81

TEMPO DE SERVIÇO: 32 ANOS, 02 MESES E 10 DIAS. PRESTOU CONCURSO NESTE TRE/PR E TOMOU POSSE EM 06.05.83 SOB REGIME ESTATUTARIO - LEI NR. 1711/52.

CONSULTAMOS V.S.A.:

- 1) - SE A POSSE NESTE TRE EH LEGAL,
- 2) - SE O MESMO PODE DESISTIR DA APOSENTADORIA PELO REGIME CLT E CONTAR O TEMPO PARA TODOS OS EFEITOS LEGAIS NO REGIME ESTATUTARIO,
- 3) - AO APOSENTAR-SE PELO TRE, NO REGIME ESTATUTARIO ESTARA ACUMULANDO DOIS PROVENTOS:
  - A) - PELA CLT (INPS),
  - B) - PELO ESTATUTARIO (IAPAS - EX IPASE)

EH POSSIVEL?"

3. A Constituição Federal, no art. 99, incisos de I a IV, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, disciplina o exercício acumulativo excepcional de cargos e funções públicas. Já o § 4º, do mencionado dispositivo constitucional, para o caso em espécie, demarca às seguintes situações, verbis:

"Art. 99 .....

§ 4º - A proibição de acumular proventos não se aplica aos aposentados, quanto ao exercício de mandato eletivo, quanto ao de um cargo em comissão ou quanto a contrato para prestação de serviços técnicos ou especializados".

4. Como se pode observar, os princípios ali contidos não autorizam a contratação ou nomeação de servidor aposentado, para cargo ou emprego público de natureza permanente.

5. Há de se convir que os proventos relativos à aposentadoria previdenciária proveniente de emprego em órgão ou entidade pública (emprego público), estão sujeitos ao comando jurídico do transcrito § 4º.

6. Portanto, o presente caso, como já ficou patenteadado acima, não se enquadra em nenhuma das hipóteses do sobredito § 4º.

7. Quanto à possibilidade de se poder ou não renunciar a aposentadoria previdenciária, cabe a consulta ser formulada diretamente à Previdência Social, em face de suas atribuições.

Este é o parecer, que submetemos à apreciação do Senhor Coordenador de Legislação de Pessoal.

Brasília, em 11 de fevereiro de 1988

HELENO CAVALCANTE DA SILVA  
Assessor

De acordo.

A consideração do Senhor Secretário de Pessoal Civil.

Brasília, em 29 de fevereiro de 1988

WILSON TELES DE MACEDO  
Coordenador de Legislação de Pessoal

Aprovo.

Com estes esclarecimentos, encaminhe-se o processo ao órgão consulente.

Brasília, em 31 de maio de 1988

MARCONDES MUNDIM GUIMARÃES  
Secretário de Pessoal Civil

Processo nº 30000.005286/36

Diárias de viagem ao exterior.  
Considerando a finalidade da Lei nº 6.732, de 1979, deve-se coerentemente, permitir que os valores das diárias sejam fixados em vista do nível do cargo ou função de confiança que tenha ensejado a incorporação integral dos quintos.

**X PARECER Nº 107/88**

O Departamento de Pessoal do Ministério da Previdência e Assistência Social (MPAS) faz retornar a este Órgão o processo de interesse do servidor FERNANDO LUIZ DUQUE ESTRADA, o qual, por não concordar com o entendimento exarado no Parecer nº 51/87 (fls.47/48), deste Órgão Central do SIPEC, pede reapreciação do mesmo.

2. O Parecer, em comento, recomendou fosse procedida à imediata devolução das diárias, pela viagem ao exterior, recebidas, a maior, por aquele servidor.

3. Através do MEMO/DA/DG/Nº 034/87, de 20.02.87 (fls.51), o Diretor-Geral do DA do MPAS encaminhou ao servidor FERNANDO LUIZ DUQUE ESTRADA, Guia de Recolhimento/DARF, no valor de Cz\$ 1.743,84, correspondentes aos US\$ 126,00, a ser efetuado no Banco do Brasil, cuja providência deu-se no dia 10.04.87 (fls.53).

4. O funcionário FERNANDO LUIZ DUQUE ESTRADA, após o recolhimento da referida importância, peticiona no sentido de que "....O MPAS reconhecesse o seu direito não só a receber as diárias de DAS 2 mas até a perceber, de forma permanente, as diárias correspondentes ao DAS 3, visto que é Fiscal de Contribuições Previdenciárias NS-24, mas com vencimentos, mensalmente, completados até ao DAS 3, cargo em que foi "agregado" pela incorporação de 5/5 (DAS-3), ex-vi da Lei 6.732/69"; (SIC - fls.56).

5. O supracitado diploma legal é originário de mensagem do Poder Executivo ao Congresso Nacional (nº 101/79.CN, nº 367/79, na origem), acompanhada da Exposição de Motivos nº 362, de 03.10.79, do Diretor-Geral do antigo DASP, em que se verifica, in verbis (fls.30/35):

".....

6. Assim, para que o funcionário, pelo simples fato de não se encontrar, no momento da aposentadoria, exercendo cargo ou função de confiança, não veja frustrada a perspectiva de obter retribuição mais condizente com os padrões que deteve por escolha e conveniência da própria Administração, recomenda-se que, em obediência aos princípios de justiça e equidade e sem quebra do mandamento da Lei Magna, se lhe assegure, por via legislativa, aquela estabilidade financeira ainda na atividade, mediante a incorporação gradativa ao vencimento do cargo efetivo, da decorrido dos lapsos temporais estabelecidos no comando legal em referência." (no original não há grifo).

6. A Lei nº 6.732, de 1979, permite que o servidor mantenha o status financeiro adquirido após 10 anos de exercício de cargo em comissão, cargo de natureza especial e de função de confiança, ou seja, continua percebendo a correspondente retribuição, após ser desinvestido desses cargos ou funções.

7. Considerando a finalidade da Lei nº 6.732, de 1979, deve-se, coerentemente, permitir que os valores das diárias sejam fixados em vista do nível do cargo ou função de confiança que tenham ensejado a incorporação integral dos quintos.

8. Na hipótese de o funcionário, desinvestido do cargo ou função, não ter incorporado, integralmente, os 5/5, será considerado o nível do cargo ou função de confiança, cuja retribuição corresponda ao valor dos quintos incorporados.

E o parecer, que submetemos ao Coordenador de Legislação de Pessoal.

Brasília, em 04 de setembro de 1987

EMÍDIO LIMA GOMES  
Assessor

De acordo.

À apreciação do Secretário de Pessoal Civil.

Brasília, em 04 de dezembro de 1987

WILSON TELES DE MACÊDO  
Coordenador de Legislação de Pessoal

Aprovo.

Com este parecer, restitua-se o processo ao Departamento de Pessoal do Ministério da Previdência e Assistência Social (MPAS).

Brasília, em 21 de fevereiro de 1988  
MARCONDES MUNDIM GUIMARÃES  
Secretário de Pessoal Civil



Processo nº 24266.00280/86-10

Militar da reserva remunerada, in  
vestido em emprego de Tabela Permanente an  
tes da edição do Parecer P-26, da Consulto  
ria Geral da República.

## ✕ PARECER Nº 108/88

No presente processo, o Ministério do Trabalho submeteu a exame desta SEDAP a situação acumulatória do servidor CARLOS ALBERTO DIAS BENTO, Economista, matrícula nº 24.891, da Tabela Permanente do Ministério do Trabalho, posto que o mesmo é Subtenente da Reserva Remunerada do Exército Brasileiro, conforme foi confirmado pelo Ofício nº

2058 SL.CH, de 16 de junho de 1987, firmado pelo DPC do M. do Exército, em atendimento ao Ofício DP/MTb/nº 0834, de 27.05.87, às fls. 37 e 38.

2. O Órgão consulente, no Parecer de fls. 39/40, concluiu que o interessado "acumula ilegalmente proventos de inatividade da reserva remunerada e vencimentos, como servidor celetista, não se caracterizando, porém, a má fé do servidor".

3. Entretanto, em face da permissibilidade que faculta ao inativo civil renunciar à aposentadoria, para assumir outro cargo ou emprego, foi dada ciência ao servidor do direito de opção, caso fosse permitido na legislação militar, e houvesse interesse na permanência do servidor em atividade naquele Ministério.

4. Com efeito, a Constituição em vigor, no art. 93, § 9º, faculta a acumulação de proventos de inatividade com o de contrato para a prestação de serviços técnicos ou especializados, aos reformados, a exemplo do que ocorre com o art. 99, § 4º, da mesma Carta Política, em relação aos civis.

5. Ao interpretar os supracitados dispositivos, a Consultoria-Geral da República, no Parecer nº L-72, de 1975, entendeu ips-  
verois:

"Inexiste obstáculo de natureza jurídica no que respeita à inclusão, em Tabelas de Empregos Permanentes, dos inativos contratados na forma do disposto nos arts. 93, § 9º e 99, § 4º, da Constituição. A organização estrutural decorrente da implantação do novo Plano de Classificação aconselha o aproveitamento nos moldes em que dispuser a regulamentação própria".

6. Com o advento do Parecer P-26/83, da mesma C.G.R., publicado no D.O.U. de 10.03.83, as situações constituídas no regime da CLT, antes dessa data ficaram ressalvadas, cabendo, conseqüentemente, às posteriores ao respectivo ato normativo serem desfeitas.

7. Convém ressaltar, que neste procedimento, esta SEDAP, já se pronunciou através do Parecer nº 793/83, cujos itens 3 e 4 dispõem:

"Anteriormente ao Parecer P-26, havia entendimento, firmado pela própria CGR, favorável às contratações a que se refere a consulta, tratando-se, pois, de vinculações constituídas sob o amparo de pronunciamento emitido por Órgão competente.

Portanto, impõe-se a conclusão de que devem subsistir os contratos celebrados anteriormente à publicação do Parecer P-26, o que não conflita com a afirmativa transcrita na parte final da alínea b da consulta formulada pelo MPAS, que diz respeito ao ajustamento da orientação administrativa à jurisprudência do STF".

8. Reforçando os excertos retro, o art. 34 do Decreto-lei nº 2.403, de 1987, determina que "Os órgãos e entidades a que se referem os arts. 9º e 32 (Órgãos do Poder Executivo, autarquias e fundações), estão sujeitos às normas emanadas do Órgão Central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal".

9. Por todo o exposto, é viável a acumulação dos proventos de militar da reserva com o salário de Economista, da Tabela Permanente, do Ministério do Trabalho, vez que, no caso, o servidor já se encontrava incluído no plano de Classificação de Cargos, desde 09/07/81, por força da Portaria nº 079, de 22 de abril de 1982, retroativa àquele data, baixada pelo Diretor-Geral da Escola Federal de Engenharia de Itajubá-MG (Entidade da qual posteriormente fora redistribuído o servidor para o Órgão consulente). Como se vê, o enquadramento ocorreu antes da vigência do Parecer P-26/83 da C.G.R.

Este é o parecer, que submetemos à apreciação do Senhor Coordenador de Legislação de Pessoal.

Brasília, em 25 de janeiro de 1988

HELENO CAVALCANTE DA SILVA  
Assessor

De acordo.

A consideração do Senhor Secretário de Pessoal Civil.

Brasília, em 29 de janeiro de 1988

WILSON TELES DE MACEDO  
Coordenador de Legislação de Pessoal

Aprovo.

Com estes esclarecimentos, restitua-se o processo ao Departamento de Pessoal do Ministério do Trabalho.

Brasília, em 31 de maio de 1988

MARCONDES MUNDIM GUIMARÃES  
Secretário de Pessoal Civil

Processo nº 20107.5482/86-1

✂ PARECER Nº 109/88

Em atendimento à sugestão do DNER, o Departamento de Pessoal do Ministério dos Transportes submete à apreciação desta Secretaria o presente processo, onde se analisa a possibilidade de deferimento da pensão especial de que trata o art. 242 da Lei nº 1.711/52, à família de Sebastião Marques, servidor do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, assassinado, quando, após o expediente normal na referida autarquia, dirigia-se para sua residência, em Petrópolis, em carro pertencente ao DNER, conforme procedia diariamente.

2. O art. 242, da Lei nº 1.711/52, estabelece:

"Art. 242. É assegurada pensão, na base do vencimento ou remuneração do servidor, à família do mesmo

quando o falecimento se verificar em consequência de acidente no desempenho de suas funções".

3. O art. 29 da Lei nº 6.367/76, aclara o assunto da seguinte forma:

"Art. 29  
.....

§ 1º Equiparam-se ao acidente do trabalho, para fins desta lei;

.....

V - o acidente sofrido pelo empregado ainda que fora do local e horário de trabalho:

.....

d) no percurso da residência para o trabalho ou deste para aquela."

4. Para melhor caracterização do acidente em serviço, temos:

§ 1º Acidente é o evento danoso que tiver como causa mediata ou imediata o exercício das atribuições inerentes ao cargo."

Lei nº 1.711/52, art. 178, II:

"ACIDENTE. Acontecimento imprevisto ou fortuito, do qual resulta um dano causado à coisa ou à pessoa.

Ocorrência registrada sem a intervenção voluntária de qualquer pessoa.

É ato involuntário, isto é, que se realizou ou ocorreu independentemente da vontade do agente e pela ausência de dolo ou de mau desígnio de sua parte. Aí se confunde com o caso."

.....

CASO FORTUITO. É expressão especialmente usada, na linguagem jurídica, para indicar todo caso, que acontece imprevisivelmente, atuado por uma força que não se pode evitar.

São, assim, todos os acidentes que ocorrem, sem que a vontade do homem os possa impedir ou sem que tenha ele participado, de qualquer maneira, para a sua efetivação."

.....  
ACIDENTE DO TRABALHO. Distingue-se como acidente do trabalho todo e qualquer acontecimento infeliz que advém fortuitamente ou atinge o operário, quando no exercício normal de seu ofício ou de suas atividades profissionais.

De Plácido e Silva - Vocabulário Jurídico, V. I e II, 2ª. Ed, Ed. Forense, SP, 1967.

.....  
"Entretanto, convém estabelecer que para os efeitos de configuração do acidente tendo como causa mediata o mesmo serviço ou percurso deve estar total, necessária e exclusivamente condicionado pelo objetivo do deslocamento, e ter só como motivo determinante o chegar ao trabalho ou o chegar à casa não contemplados os deslocamentos ou desvios por outros motivos ou com outros objetivos, que se incluem obviamente no risco individual, estranho ao da relação de serviço". (Grifei).

Parecer: L - 145, de 27 de maio de 1977, Consultoria Geral da República.

5. No documento de fls. 04 do Processo nº 20100.016552/86-9 - DNER, consta o oferecimento da denúncia pelo representante do Ministério Público ao Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Petrópolis contra Manoelino de Almeida, descreve como motivo do fato, discussão por dívida de jogo.

6. Outrossim, homicídio não pode ser considerado acidente, pois decorre da atuação deliberada do assassino, o que não se coaduna com o sentido léxico contido no item 4 deste Parecer.

7. Ainda, não há como se caracterizar acidente em serviço pois não se pode afirmar que a morte do servidor tenha como causa a execução de serviços e vez que, conforme afirmado anteriormente, o motivo da ação criminoso foi a dívida de jogo.

À consideração do Senhor Coordenador de Legislação de Pessoal.

Brasília, em 13 de abril de 1988

HARLEY PEREIRA DA SILVA  
Chefe da UNIPLAN

De acordo.

À consideração do Senhor Secretário de Pessoal Civil.

Brasília, em 26 de maio de 1988

WILSON TELES DE MACÊDO  
Coordenador de Legislação de Pessoal

Aprovo.

Com estes esclarecimentos, restitua-se o presente processo ao Departamento de Pessoal do Ministério dos Transportes.

Brasília, em 31 de maio de 1988

MARCONDES MUNDIM GUIMARÃES  
Secretário de Pessoal Civil

(Of. nº 118/88)



## DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

Portaria nº 004, de 03 de outubro de 1988

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO DO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA, no uso de suas atribuições legais, RE  
SOLVE:

Designar DOMINGOS CARLOS PEREIRA REGO, FERDINANDO FLÁVIO' LOBATO e DIMAS SILVÉRIO BARCELOS para, sob a presidência do primeiro, constituírem a Comissão de Inventário com a finalidade de avaliar os Bens Patrimoniais e do Almoxarifado deste Ministério, promovendo a baixa dos que não mais servem às suas finalidades, referente ao exercício de 1988.

LUIZ RODRIGUES DE SOUSA

OS ATOS RELATIVOS A PESSOAL SOMENTE TERÃO VALIDADE JURÍDICA MEDIANTE PUBLICAÇÃO NO BP, OU BS, (LEI Nº 4.965/-D.O.U DE 10/05/66), EVITANDO-SE A DUPLICIDADE DE PUBLICAÇÃO.

## ~~BOLETIM DE PESSOAL~~

QUAISQUER SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES DEVERÃO SER ENCAMINHADAS, POR ESCRITO, AO SERVIÇO DE APOIO ADMINISTRATIVO DO DEPARTAMENTO DE PESSOAL.

\*\*\*\*\*

\*\*\*\*\*

\*\*\*\*\*

\*\*\*\*\*

\*\*